PROCESSO N.º 0678/2021

A PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Trata se estes autos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico FMS n.º 0015/2021,** referente à aquisição de material de consumo (expediente e papelaria), destinados a atender a diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Esta licitação foi de 158 ITENS com AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Conforme email (fl.3093) a Empresa **MMV PAPELARIA EIRELI** solicita a desclassificação das empresas NOVA VIDA SOLUCOES E COMERCIO DE UTILIDADES LTDA (CNPJ nº 36.415.495/0001-67) e NOVA VIDA COMÉRCIO DE UTILIDADES E SOLUCOES EIRELI (CNPJ nº 38.860.533/0001-16), por se tratarem de um mesmo grupo de empresas de acordo com as informações constantes nos cartões de CNPJ (fls.3096/3105). Verifica-se no histórico da sessão, que ambas as empresas deram lances para participação nos lotes.

LOTES ARREMATADOS PELA EMPRESA NOVA SOLUÇÕES

NOVA VIDA SOLUCOES E COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	
LOTE 03	R$ 962,50
LOTE 05	R$ 933,30
LOTE 06	R$ 128,23
LOTE 19	R$ 8.709,73
LOTE 20	R$ 8.706,31
LOTE 45	R$ 4.235,00
LOTE 47	R$ 327,00
LOTE 52	R$ 4.360,80
LOTE 55	R$ 300,25
LOTE 58	R$ 696,00
LOTE 60	R$ 1.032,50
LOTE 67	R$ 2.310,00
LOTE 79	R$ 2.325,00
LOTE 82	R$ 779,00
LOTE 95	R$ 10.248,84
LOTE 97	R$ 1.022,00
LOTE 98	R$ 26.880,00

AVENIDA AUGUSTO PESTANA, 790 - CENTRO - LINHARES - ES - CEP: 29900-192 -
CNPJ: 27.167.410/0001-88 Tel: 0xx27 33721888 Site: www.linhares.es.gov.br

LOTE 100	R$ 7.821,04
LOTE 117	R$ 198,60
LOTE 121	R$ 17.690,32
LOTE 126	R$ 1.519,80
LOTE 127	R$ 2.206,60
LOTE 128	R$ 3.549,00
LOTE 130	R$ 1.799,35
LOTE 148	R$ 10.764,00
VALOR TOTAL	**R$ 119.505,17**

A empresa NOVA VIDA COMÉRCIO DE UTILIDADES E SOLUCOES EIRELI (CNPJ nº 38.860.533/0001-16) foi desclassificada do certame, por não ter atendido ao item do edital n.º 13.13.1 - Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. Onde apresentou certidão vencida e a Lei 123, só abre esse precedente para Habilitação Fiscal e Trabalhista.

Em **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01141/2021-8-TCEES** e demais matérias sobre o assunto (fls.3106/3116), verificam se que ***"... não há impedimento ou impossibilidade legal que impeça das mesmas com diferentes CNPJ's e do mesmo segmento de conseguirem Alvará de funcionamento para o mesmo local. Basta que conservem sua individualidade e mantenham a devida separação de insumos, empregados, livros fiscais e demais obrigações legais."***

Essa Instrução Técnica Conclusiva foi encaminhada a empresa MMV PAPELARIA EIRELI, para que a mesma pudesse tomar conhecimento. A empresa informou que em seu entendimento, há confusão de estabelecimentos na medida em que ambas as empresas usam o mesmo contato telefônico (o que não consta instrução) e endereço de e-mail com o nome da outra empresa ("Nova Vida Eireli" usando o nome "Nova Vida LTDA" novavidaltdame@gmail.com)., conforme registrado no email (fls.3094/3095).

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração visando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

AVENIDA AUGUSTO PESTANA, 790 - CENTRO - LINHARES - ES - CEP: 29900-192 -
CNPJ: 27.167.410/0001-88 Tel: 0xx27 33721888 Site: www.linhares.es.gov.br

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A pregoeira informou no chat de mensagens e enviou por email (fls.3117 e 3118) que enviaria a Procuradoria Administrativa do Município para analise e que estaria dando continuidade ao processo. Referente aos demais lotes arrematados, pelas demais empresas, as mesmas estariam convocadas para o envio das AMOSTRAS, conforme estabelece o item do edital, 12.16 DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS, a fim de darmos celeridade ao processo.

Diante de todo o exposto solicitamos orientação de como proceder, tendo em vista ser matéria jurídica de amplo entendimento e a fim de resguardarmos a administração.

Linhares (ES), 01 de julho de 2021

Gesiani Araújo Pereira
Pregoeira Oficial /PML

AVENIDA AUGUSTO PESTANA, 790 - CENTRO - LINHARES - ES - CEP: 29900-192 -
CNPJ: 27.167.410/0001-88 Tel: 0xx27 33721888 Site: www.linhares.es.gov.br

309
Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D6ABD-74B2A-7C45A

Instrução Técnica Conclusiva 01141/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00852/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 24/03/2021 18:36

UGs: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: WAINER DO QUINTO CEZAR

Assinado por
GILBERTO BORGES
CASTELLO JUNIOR
24/03/2021 18:37

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D6ABD-74B2A-7C45A

3107
FL | RUBRICA

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

Processo TC:	852/2021-9
Assunto:	Representação
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Cariacica Prefeitura Municipal de Serra Prefeitura Municipal de Vila Velha
Relator:	Cons. Rodrigo Coelho do Carmo

Em 24 de março de 2021.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação oferecida pela pessoa física de Wainer Quinto Cesar, inscrito no CPF sob o nº 129.593.507-40, pela ocorrência de supostas Denúncias de Fraudes, cometidas pelas empresas LR Locações e Serviços Eireli, Pedro Miguel Miranda Rangel e Lourange Transportes Eireli, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelas mesmas, com a ocorrência de CONLUIO entre as empresas retrocitadas, tendo por finalidade a burla de procedimentos licitatórios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D6ABD-74B2A-7C45A

Os pontos discutidos referem-se ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas participantes do certame, a semelhança das atividades econômicas das mesmas, além de possuírem o mesmo endereço.

Por meio do Despacho 07467/2021 o Relator **recebeu** a Representação e determinou a instrução dos autos. (Evento Eletrônico 04)

Encaminhados os autos a este Núcleo, passa-se à análise.

2 – Análise dos Fatos

Se insurge o representante alegando a suposta ocorrência de **Conluio** entre as empresas LR Locações e Serviços Eireli, Pedro Miguel Miranda Rangel e Lourange Transportes Eireli, ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelas prefeituras de Vila Velha, Cariacica e de Serra.

Em seu arrazoado, informa que os proprietários das referidas empresas, possuem laços de parentesco, sendo constituídos por pai, mãe e filha, possuírem o mesmo ramo de atividade, além de terem o mesmo endereço físico.

A lei 8.666/93 em seu art. 9º assim dispõe, sobre quem está impedido de participar da licitação:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
>
> § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra

312
FL. RUBRICA

> ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
>
> § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
>
> § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Esse dispositivo visa garantir que a conduta do gestor seja honesta, sem desvio do interesse público para beneficiar interesse próprio ou de terceiros. A contratação na execução de obras e serviços com o particular deve ser transparente, sem pontos obscuros, que possam indicar ofensa à moralidade pública.

Assim, o dispositivo legal, enumera algumas hipóteses em que a lei presume a quebra da impessoalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade caso determinadas pessoas ou sociedades participem da licitação. Dentre as situações arroladas no dispositivo, não constam parentes, cônjuges e companheiros de servidores públicos. No entanto, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo.

Entretanto, em nosso ordenamento, a rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas, que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Considerando essa independência, a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas que possuam sócios em

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D6ABD-74B2A-7C45A

comum, ou que mantenham laços de parentesco, até porque não há previsão legal para esta restrição.

Ademais, embora a participação de empresas com sócios parentes entre si possa eventualmente propiciar e até mesmo facilitar a realização de "acordo" entre os licitantes, tem-se que essa situação também é possível entre empresas que não tenham sócios com relação de parentesco ou não pertençam aos mesmo grupo.

Ou seja, a intenção de fraudar uma licitação independe de como as empresas estejam organizadas ou de como sejam representadas no certame. O ponto nodal do problema reside, na índole de cada participante. Sua atuação concreta é que evidenciará a prática de fraude, conluio ou não.

Deste modo, a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida. Para que seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem indevida, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competividade do certame.

Ou seja, a participação de duas ou mais empresas com sócios que sejam parentes no mesmo certame, não significa, de pronto, a ocorrência de fraude, até mesmo porque vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da boa-fé e o da presunção de inocência.

Assim, a situação exige atenção maior dos membros da Comissão de Licitação no intuito de apurar se essas empresas agem de forma autônoma ou em conjunto. A atuação dessas é que levará a prática ou não de conduta indevida, ainda mais quando vários licitantes acudirem a licitação, como restou demonstrado, nos certames realizados pelas Prefeituras Municipais de Vila Velha, Serra e Cariacica e não restar demonstrado cabalmente o prejuízo à competição.

Assim, para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D6ABD-74B2A-7C45A

3147
FL. RUBRICA

a presença de outros elementos que possam demonstrar uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo.

Desta forma, não existe a vedação legal de participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.

A nossa Corte de Contas por meio do **Parecer Consulta TC 02/2019**, firmou entendimento que a interpretação a ser dada, a Lei 8.666/93, no que tange a quem deve estar impedido de participar da licitação, deve ter **caráter restritivo**, não indo além do que foi determinado pelo legislador, a saber:

> No âmbito desta Corte Estadual, o entendimento acima foi superado, como se verifica do Parecer em Consulta 35/2013 (proc. TC 8986/2010), bem como dos Acórdãos 379/2013 (proc. TC 2235/2013) e 428/2018 (proc. TC 3048/2014), mencionados no Estudo Técnico de Jurisprudência 28/2018-8. Nesses julgados, este TCE-ES entendeu que o art. 9º, Lei 8.666/93, deve ser interpretado restritivamente por tratar de restrições. Desse modo, segundo esta Corte, não estando listados os parentes e cônjuges ou companheiros de agentes públicos nos impedimentos do dispositivo, forçoso concluir que não estão impedidos.

Como informado na inicial realizada pelo Representante, foi impetrado Mandado de Segurança na Vara da Fazenda Pública da Serra, sob o nº 0003307-18.2020.8.08.0048, pela empresa Emanuel Transportes e Turismo Ltda, sendo um dos questionamentos efetuados seria o grau de parentesco entre as empresas participantes do Certame.

Esse servidor, realizou consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo e constatou que o *Mandamus* foi **DENEGADO**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D6ABD-74B2A-7C45A

Assim sentenciou a Magistrada, sobre o pedido formulado pela empresa impetrante:

...

No tocante primeiro argumento sustentado pela impetrante - grau de parentesco entre sócios das empresas licitantes - entendo que tal fato por si só não constitui circunstância capaz de comprometer a higidez da licitação sob análise, sobretudo diante da ausência de qualquer vedação legal nesse sentido ou mesmo prova de conluio capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação.

A propósito, segue sobre o tem em análise precedentes da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Licitação. Alegação de comprometimento da lisura do procedimento. Pregão eletrônico SABESP MO nº 41.096/14. 1. Inexistência de mácula pela participação concomitante de empresas que possuem sócio em comum. Ausência de demonstração de fraude ou conluio que pudesse malferir o caráter competitivo do certame. Personalidade da pessoa jurídica, aliás, que não se confunde com a de seus sócios (pessoas físicas ou jurídicas). Ordenamento vigente que prevê apenas a limitação atinente a empresas consorciadas, hipótese diversa da apresentada no caso concreto. Inexistência de ofensa à legalidade e moralidade administrativas que norteiam a atuação da Administração. [...] (TJSP; Apelação Cível 1005029-30.2015.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2015; Data de Registro: 10/12/2015)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

FL 3116 RUBRICA

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

...

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, via de consequência, **RESOLVO** a lide com fulcro no inc. I do art.487 do CPC.

Quanto ao alegado pelo representante, da existência de um mesmo endereço físico para as três empresas, a princípio, não há impedimento ou impossibilidade legal que impeça das mesmas com diferentes CNPJ e do **mesmo** segmento de conseguirem alvará de funcionamento para o **mesmo** local. Basta que conservem sua individualidade e mantenham a devida separação de insumos, empregados, livros fiscais e demais obrigações legais.

Assim, diante de todo o exposto, **não assiste razão,** ao representante das supostas irregularidades apontadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Que seja considerado **improcedente** o pedido, nos termos do art. 178, I da Resolução TC 261/13;

4.2 – Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, **o arquivamento dos presentes autos.**

4.3 - Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307 § 7º da Resolução TC 261/2013.

Respeitosamente,

Gilberto Borges Castello Junior
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.924

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D6ABD-74B2A-7C45A

347
FL. RUBRICA

Gmail

Gesiani Pereira <gesiani08@gmail.com>

PREGÃO ELETRONICO N.º 0015/2021 - FMS /PML/ES - ID 867996 - LICITAÇÕES-E

1 mensagem

Gesiani Pereira <gesiani08@gmail.com> 30 de junho de 2021 14:46
Para: MMV PAPELARIA <mmvpapelaria@gmail.com>, mixcsepp <mixcsepp@gmail.com>, "N. Nunes Distribuidora" <n.nunes@live.com>, lazarobsoares <lazarobsoares@hotmail.com>, licitacao <licitacao@argusatacadista.com.br>, mbutilidades2 <mbutilidades2@gmail.com>, Cescotec Licitação <cescotec.licitacao@hotmail.com>, humaita.distribuidora@hotmail.com, joao@tupiratins.com, licitacao@idpromo.com.br

Srs licitantes;

Recebemos solicitação para desclassificação da empresas NOVA VIDA SOLUÇÕES E COMERCIO DE UTILIDADES LTDA (CNPJ nº 36.415.495/0001-67) devido a participação da empresa NOVA VIDA COMERCIO DE UTILIDADES E SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 38.860.533/0001-16), por se tratarem de um mesmo grupo de empresas e demais registros em seus cartões do CNPJ.

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração visando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Encaminharemos o processo para analise da Procuradoria Administrativa deste MUNICÍPIO.

A fim de darmos continuidade ao processo, os lotes arrematados pelas demais empresas seguirão fluxo normal, ficando convocadas para o envio das AMOSTRAS, conforme estabelece o item do edital **12.16 DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS, sendo o prazo contado a partir do dia 01/07/2021.**

Att.

Gesiani Araújo Pereira
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Linhares-ES
Setor de Licitações - Pregão
Endereço: Avenida Augusto Pestana, 790, Centro Linhares – ES. CEP: 29.900-192
Tel:(27) 3372-6817/ (27) 3372-6830

Caso não seja o destinatário correto do e-mail favor devolver ao remetente.

3122
FL | RUBRICA

Processo Administrativo nº: 0678/2021.
Destino: Sra. Pregoeira.

DESPACHO

Trata-se de consulta advinda da Sra. Gesiani Pereira, Pregoeira Oficial do Município de Linhares/ES, em que a mesma solicita análise jurídica quanto ao questionamento da empresa MMV Papelaria EIRELI no Pregão Eletrônico nº 015/2021.

Em breve síntese, a Sra. Pregoeira expõe que a referida empresa solicitou, por meio de um questionamento feito por e-mail, a desclassificação das empresas Nova Vida Soluções e Comércio de Utilidades LTDA e Nova Vida Comércio de Utilidades e Soluções EIRELI, por se tratarem de um mesmo grupo de empresas, de acordo com as informações constantes nos cartões de CNPJ de ambas (fls. 3119/3121).

Sendo assim, prontamente a Sra. Pregoeira esclareceu a questão a empresa MMV Papelaria, informando que, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva nº 1141/2021-8 do TCE/ES, não há impedimento para que ambas participem da licitação. Todavia, a empresa MMV persiste em seu questionamento, requerendo a desclassificação das duas licitantes, sem apresentar fatos novos ou documentos que comprovem suas alegações.

Cumpre ressaltar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021, prevê que os esclarecimentos e impugnações deverão ser feitos antes da sessão de abertura, conforme o item 16 (fls. 1053/1054), **e, de acordo com o item 17, os recursos serão apresentados em momento oportuno, após declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista (fl. 10574).**

2223 FL RUBRICA

Considerando que nenhum licitante fora declarado vencedor, bem como o certame encontra-se na fase de habilitação, **entendo que a Sra. Pregoeira, responsável por conduzir o certame, já prestou o esclarecimento necessário para o momento,** com base no próprio TCE/ES, conforme documentos juntados às fls. 3106/3116 e enviados a empresa.

Vale ressaltar que em seu despacho a Sra. Pregoeira requer manifestação da Procuradoria acerca do caso concreto, sendo que a mesma já fora respondida, com o próprio entendimento do TCE/ES. Logo, *a priori,* não há dúvida jurídica a ser dirimida.

Contudo, é cediço que, a qualquer momento, inclusive na fase de habilitação, a qual se encontra o certame em apreço, **é possível que a Sra. Pregoeira realize diligências, no intuito de esclarecer quaisquer dúvidas,** referente aos documentos apresentados pelas licitantes, haja vista a previsão no Edital que, por sua vez, tem embasamento na Lei n. 8.666/93.

Considerando o exposto, **devolvo os autos para que a Sra. Pregoeira decida quanto a necessidade ou não de diligênciar acerca do caso concredo, dando assim, prosseguimento ao feito, podendo os autos retornar a este Núcleo, em momento oportuno, para análise de recurso, fase em que o processo estará instruído com os documentos necessários a apreciação para o caso concreto, observando-se assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório.**

Linhares/ES, 01 de julho de 2021.

X Priscyla Mathias Scuassante

Priscyla Mathias Scuassante
Procuradora Municipal - OAB/ES 14334
Assinado por: PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE:10605318794